

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2007.
(Do Sr. Deputado AUGUSTO CARVALHO)**

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e obriga a instalação de cinto de segurança em ônibus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I, do art. 105, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. (...)

I – cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, inclusive nos ônibus de transporte interestadual e intermunicipal de passageiros, com exceção dos ônibus intermunicipais das regiões metropolitanas e os destinados ao transporte público coletivo urbano, em percursos em que seja permitido viajar em pé;” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece ser equipamento obrigatório dos veículos, dentre outros, o cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé. Nessa ressalva se inserem ônibus interestaduais e intermunicipais, bem como os destinados ao transporte coletivo urbano.

Para esses ônibus de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto, o CTB exige apenas o equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo.

Entretanto, estudos já demonstraram a eficácia do cinto de segurança no salvamento de vidas em acidentes de trânsito. Esse equipamento limita substancialmente os efeitos e consequências dos sinistros com veículos, proporcionando segurança aos passageiros, além de reduzir a gravidade dos acidentes, o que evita mortes, fraturas e ferimentos, principalmente em locais mais sensíveis como a cabeça, o rosto e o tórax.

Ademais, nossa lei de trânsito já completou uma década e, como toda e qualquer legislação, necessita se adaptar à evolução social e ao desenvolvimento tecnológico industrial, que produz veículos cada vez mais modernos e velozes, ao passo que a malha viária do País não evolui à mesma medida e continua em estado precário.

Outro não é o espírito da proposta ora apresentada senão o de tornar obrigatória, também, a instalação e o uso de cintos de segurança nos ônibus de transporte interestadual e intermunicipal de passageiros, de forma a contribuir para a redução dos trágicos acidentes que vêm ocorrendo em nossas rodovias.

A exceção expressa é para os ônibus de transporte coletivo urbano, em razão da incompatibilidade do uso dos cintos de segurança, em virtude da grande locomoção desses veículos nas vias e da constante entrada e saída de passageiros.

Levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revelou que os acidentes nas estradas geram um custo anual de R\$ 22 bilhões, que representa 1,2% do Produto Interno Bruto (PIB - conjunto das riquezas produzidas pelo País). Em muitos desses acidentes há o envolvimento de ônibus interestaduais.

O trânsito no Brasil, hoje, mata mais, por ano, do que qualquer conflito armado existente no mundo. Reportagens do jornal *O Globo*, publicadas desde o último dia 7 de setembro, alertam que, nos últimos 10 anos, 327.469 pessoas morreram em acidentes de trânsito no País. A imprudência está entre os fatores determinantes para os desastres. Para a Secretaria Nacional Antidrogas a maioria das colisões nas rodovias está relacionada ao uso excessivo de bebidas alcoólicas e, a fatalidade dos acidentes, tem relação com falta de uso do cinto de segurança.

Pelo exposto e, demonstrada a relevância da matéria, conclamo o apoio dos nobres Pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de dezembro de 2007.

Deputado AUGUSTO CARVALHO PPS/DF